

**Fernanda Pessoa Chuahy de Paula**

Juíza Corregedora Auxiliar do Extrajudicial da Capital

**PROVIMENTO 11, DE 08 DE SETEMBRO DE 2014.**

**EMENTA:** Regulamenta a prática da restauração de matrículas e demais atos pelos Delegatários do Estado de Pernambuco; estabelece critério *pro rata* para os emolumentos devidos nas hipóteses de extravio ou danos nos livros cartorários provocados por fenômeno natural ou acidental sem que tenha dado causa o delegatário, e dá outras providências.

O Desembargador **JONES FIGUEIRÊDO ALVES**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, no uso das atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços prestados nas Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, na forma do §1º, do art. 236, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a natureza pública das informações do registro imobiliário e os princípios da eficiência, facilidade de acesso ao público e segurança dos registros públicos, a teor do que estabelece o artigo 167, inciso II, parágrafo 5º, da Lei 6015/77;

**CONSIDERANDO** o teor do Provimento n. 40/2010, da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispôs sobre a restauração dos livros e fichas no Registro Imobiliário no âmbito do Estado de Pernambuco, editado em razão das enchentes que assolaram a comarca de Palmares/PE;

**CONSIDERANDO** o artigo 908-G do Código de Normas em vigor (Provimento 01/2014), que prevê a cobrança de emolumentos e TSNR pela restauração de ato registral, quando o Oficial de Registro de imóveis não for o responsável pelo extravio ou danificação;

**CONSIDERANDO**, por fim, que se insere no poder de fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça a competência para editar normas técnicas que venham a assegurar o desempenho dos serviços notariais e de registro de modo a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** DEFINIR que a restauração da matrícula e atos registrais decorrentes têm conteúdo financeiro.

**Parágrafo único.** São devidos os emolumentos e TSNR pela restauração de ato registral, quando o Oficial de Registro de imóveis não for o responsável pelo extravio ou danificação.

**Art. 2º** ESTABELECEER que os emolumentos devidos na prática do ato de restauração de matrícula em virtude de extravio ou danificação dos livros cartorários, quando decorrentes de calamidade pública causada por fenômenos naturais e acidentais, sem que tenha dado causa o Delegatário do Serviço Notarial e de Registro, sejam reduzidos à metade, a fim de viabilizar a plena restauração do acervo e dos registros cartorários.

**Art. 3º** Nas hipóteses em que a restauração estiver vinculada à operação de compra e venda do imóvel cuja matrícula pretender ver restaurada, ficará o usuário dispensado do pagamento dos emolumentos e TSNR, porquanto deverá efetuar o recolhimento pelo ato do respectivo registro da operação.

**Art. 4º** ORIENTAR a todos os Delegatários do Serviço Notarial e de Registro que façam consignar expressamente, nos títulos, traslados, certidões ou qualquer outro documento emitido em decorrência da prática de restauração provocada por fenômeno natural e/ou acidental, o valor discriminado dos emolumentos com a respectiva redução, além da TSNR e do FERC.

**Art. 5º** DETERMINAR à Assessoria de Tecnologia da Informação da Corregedoria-Geral da Justiça que promova os ajustes necessários junto ao Sistema 'SICASE' a fim de inserir a descrição 'redução de 50% dos emolumentos – Provimento 11/2014' na guia gerada para efeito de recolhimento pelo usuário.

**Art. 6º** RECOMENDAR a todos os Delegatários que cumpram o artigo 126 e seus parágrafos do Código de Normas vigente, no tocante à segurança e conservação dos registros dos bancos de dados da serventia extrajudicial, mantendo sistema seguro de salvamento ou backup das informações de modo a garantir a perpetuação desses registros contra problemas decorrentes de sinistros ou perda de dados.

**Art. 7º** Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de setembro de 2014.

**Des. JONES FIGUEIRÊDO ALVES**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA EM EXERCÍCIO**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO Nº 12/2014 – CGJ**

**EMENTA** : Regulamenta o assento do óbito fetal, facultando aos pais a identificação do filho natimorto; orienta Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, e dá outras providências.

O Desembargador **JONES FIGUEIRÊDO ALVES**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços prestados nas Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, na forma do §1º, do art. 236, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a natureza pública das informações de registro civil e os princípios da eficiência, facilidade de acesso ao público e segurança dos registros públicos, a teor do que estabelece o artigo 167, inciso II, parágrafo 5º, da Lei 6015/77;

**CONSIDERANDO** que desde a concepção e durante a vida intra-uterina, a criança por nascer não será mera perspectiva de filho, mas uma pessoa a chegar, com personalidade jurídica de fato, tendo direito a um nome;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Registros Públicos não veda que no registro de óbito fetal a ser assentado no Livro 'C Auxiliar' seja feita menção ao nome que os pais haviam escolhido para a criança;

**CONSIDERANDO**, por fim, a finalidade do Registro Civil de retratar os fatos e negócios jurídicos ligados à condição humana, e que o nome ao natimorto é, afinal, um direito humanitário;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** . ESTABELEECER, em caso de natimorto, a faculdade ao direito de atribuição de nome no registro a ser assentado no Livro "C-Auxiliar", com o índice em nome do pai ou da mãe, dispensando o assento de nascimento.

**Parágrafo único**. Na hipótese de a criança ter respirado, morrendo por ocasião do parto, serão feitos, necessariamente no mesmo Registro Civil das Pessoas Naturais, os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos e remissões recíprocas.

**Art. 2º**. DETERMINAR aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco que orientem os pais, por ocasião do assento do óbito, no Livro "C-Auxiliar", quanto ao direito de atribuir o nome ao filho natimorto.

**Art. 3º** . Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 08 de setembro de 2014.

**DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES**  
Corregedor-Geral da Justiça em exercício

**Nome ao Natimorto**